

PUBLICADO DOM 30/10/2001

PARECER Nº 1005/00 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/00

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar a inscrição obrigatória também em "braile" das principais informações contidas nas embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo.

O intuito da medida é o de garantir o direito à informação e à comunicação, com as adaptações necessárias, a fim de buscar a inserção na vida social e econômica da pessoa portadora de deficiência, nos termos do artigo 226, inciso V, da Lei Orgânica do Município. Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I e 37, "caput", e 226, inciso V, todos da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/00.

José Olimpio - Relator

Alan Lopes

Arselino Tatto

Domingos Dissei

Rubens Calvo

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR ROBERTO TRÍPOLI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 200/00.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, determina que as embalagens dos remédios fabricados no Município de São Paulo contenham inscrição em "braile" de suas principais informações.

Apesar dos louváveis propósitos de seu Autor, a presente propositura não reúne condições para ser aprovada, conforme se demonstrará.

Segundo o disposto pelo art. 24, V e XII da Constituição Federal, compete à União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Contudo, a regulamentação das embalagens dos medicamentos a serem comercializados no município de São Paulo extrapola o predominante interesse local.

Tanto é assim que a Lei que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos (Lei Federal nº 6.360/76, alterada pela Lei nº 9.787/99) dispõe em seu art. 57 que "o Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta lei".

Esbarra, portanto, o projeto no disposto pelo art. 24, incisos V e XII c/c art. 30, I da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre produção e consumo e defesa da saúde tão somente de forma suplementar e no que concernir ao predominante interesse local.

Como a rotulagem dos medicamentos é matéria que deve ser regrada de modo uniforme em todo o território nacional, uma vez que a forma de organização do Estado como República Federativa impõe a existência de um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (art. 1º da Constituição Federal), incontestemente a ausência de predominante interesse local a legitimar a propositura, razão pela qual somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/08/00.  
Roberto Trípoli